

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA: 03/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 2015.

AUTOR: DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT-MG)

Número do
Prontuário:

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no texto da Medida Provisória nº 668, de 2014, o seguinte artigo:

“**Art....** A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 5º-A Ficam isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep as vendas de produtos resultantes da exploração da atividade rural exercida pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural de que trata o art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer critérios e condições adicionais para o usufruto do benefício de que trata este artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar exerce um papel importante na melhoria da qualidade de vida do brasileiro. O seu desenvolvimento auxilia no combate ao desemprego e mantém a fonte de subsistência de milhões de cidadãos. Além disso, exerce



CD/15150.60733-77

importante papel na economia como forma de maximizar o potencial agropecuário nacional. É inegável, portanto, os benefícios que o incentivo a esse tipo de atividade gera ao país.

E foi com essa visão que esta Casa aprovou a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, cujo objetivo é estabelecer "os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais".

Essa Norma trouxe importantes avanços para a agricultura de subsistência nacional. Entretanto, ainda permanece incompleta. Entre as iniciativas definidas pelo art. 5º da Lei para atingir os objetivos da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, estão modificações na legislação tributária, conforme dispõe o inciso VIII. Não obstante essa previsão, a grande maioria dos produtos advindos desse tipo de exploração não possui tratamento tributário específico. A única exceção é a venda de insumos para fabricação de biodiesel, que é contemplada com reduções de alíquotas de Pis/Pasep e Cofins, introduzidas pelo Decreto nº 5.297, de 2004, que, mesmo assim, consideramos insuficientes, pois mantêm a tributação da produção da agricultura familiar em diversas situações.

É necessário ressaltar que esse tipo de exploração não conta com as margens de lucro praticadas no agronegócio. Essas famílias produzem em menores escalas, por processos de produção manuais, e não têm condições de competir com grandes agricultores que produzem em escala e por processos mecanizados. Desse modo, a fim de evitar a falência e o desaparecimento dessa atividade, que é o meio de sustento de milhares de brasileiros e tem papel primordial no combate à miséria e na e na alimentação da população do país, com a produção de mais de 70% dos alimentos, segundo o último censo agropecuário do IBGE.

No país, é necessário o auxílio estatal para reequilibrar a economia do setor. O tratamento diferenciado a essa atividade não só é necessário, como se insere perfeitamente nos programas de combate à fome e à pobreza que o Governo Federal tornou prioritários na última década.



Por essas razões, considerando a relevância da proposta, que trará mais racionalidade e justiça ao sistema tributário, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de 2015.

Deputado Federal PADRE JOÃO



CD/15150.60733-77